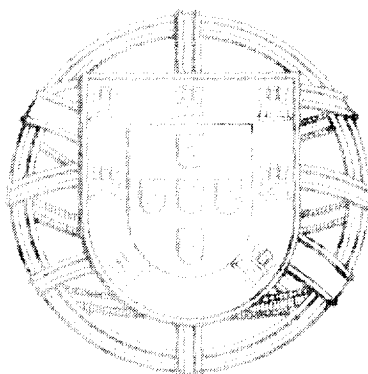




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 22/87:

Alteração ao artigo 37.º, n.º 1, do Regimento ... 3838

Ministério da Defesa Nacional

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no actual orçamento do Ministério no montante de 418 376 contos 3838

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 344/87:

Autoriza a emissão de uma promissória destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional 3841

Decreto-Lei n.º 345/87:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/84, de 12 de Julho, que criou a Comissão de Reforma Fiscal 3842

Decreto do Governo n.º 32/87:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 47 490, de 10 de Janeiro de 1967 (altera a gama de produtos a fabricar no depósito franco da empresa DCP — Produtos Industriais, S. A. R. L.) 3842

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 346/87:

Estabelece as atribuições e competências do Instituto de Qualidade Alimentar que estavam cometidas à ex-Junta Nacional das Frutas e ao laboratório da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários 3843

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/87

Alteração ao Regimento

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 169.º e da alínea a) do artigo 178.º da Constituição, aprovar a seguinte alteração ao artigo 37.º, n.º 1, do Regimento:

Artigo 37.º

Elenco

1 — São constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:

- 1) Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- 2) Saúde;

- 3) Trabalho, Segurança Social e Família;
- 4) Educação, Ciência e Cultura;
- 5) Economia, Finanças e Plano;
- 6) Agricultura e Pescas;
- 7) Defesa Nacional;
- 8) Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação;
- 9) Equipamento Social;
- 10) Administração do Território, Poder Local e Ambiente;
- 11) Assuntos Europeus;
- 12) Condição Feminina;
- 13) Juventude;
- 14) Indústria, Comércio e Turismo.

2 —

3 —

Aprovada em 16 de Outubro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01		2.03.0	01.00		03 – Ministério da Defesa Nacional			
						Marinha			
						Entidades e organismos da Armada Nacional			
						Chefe do Estado-Maior da Armada e Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	20	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família.....	-	9	(a)
				04	01				Superintendência dos Serviços do Material
			Superintendência (órgãos centrais)						
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados				1 200	-	(a)
	04		Direcção de Abastecimento						
		21.00					Bens duradouros — Outros:		
	05			21.00	02	Material fixo para unidades e estações de marinha	48 100	-	(a)
					Direcção de Transportes				
21.00					Bens duradouros — Outros	-	6	(a)	
31.00					Aquisição de serviços — Não especificados	6	-	(a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	05	01				Superintendência dos Serviços Financeiros Superintendência — Secretaria central e direcções			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	01	Pessoal de limpeza — Tempo completo	2	-	(a)
				01.47		Diuturnidades	13	-	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.03		De educação, cultura e recreio	52	-	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros	65	-	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:			
				26.00	02	Outros consumos	275	-	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	5	-	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	65	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	100	
		03				Direcção da Fazenda Naval — Encargos gerais da Marinha			
				05.00		Vestuário e artigos pessoais	-	100	(a)
				07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	75 000	
				09.00		Abonos diversos — Espécie	600	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde:			
				10.02	01	Medicamentos, apósitos para navios fora do porto de armamento	-	1 000	(a)
				10.02	02	Internamentos e tratamentos fora do Hospital da Marinha	20 000	-	(a)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos:			
				13.00	01	Pessoal civil	-	1 620	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	20 000	-	(a)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	100	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	60 000	-	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros	35 000	-	(a)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	285 725	(a)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	100 000	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
				27.00	01	Sobresselentes e outros para navios e equipamentos	20 000	-	(a)
				27.00	02	Material da tabela de armamento e outro	10 000	-	(a)
			8.01.0	27.00	03	Sobresselentes e outro material para manutenção e equipamento	2 000	-	(a)
			2.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	10 000	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	02	Conservação de bens	5 000	-	(a)
			8.01.0	31.00	04	Manutenção de infra-estruturas e outro material	-	2 000	(a)
			2.03.0	31.00	05	Representações	1 000	-	(a)
				31.00	06	Publicidade e propaganda	-	1 700	(a)
				31.00	08	Diversos	-	6 300	(a)
	06					Comandos, forças, unidades e outros organismos			
		07				Comando das Instalações navais de Alcântara			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	01	Pessoal de limpeza — Tempo completo	86	-	(a)
				01.47		Diuturnidades	39	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	06	08				Força de Fuzileiros do Continente			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	01	Pessoal de limpeza — Tempo parcial	55	—	(a)
		09				Unidades de apoio aos organismos da administração central da Marinha (comando)			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	01	Pessoal de limpeza — Tempo completo	106	—	(a)
		11				Escola Naval			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	3 053	—	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	01	Subsídio de embarque	—	3 080	(a)
				08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie:			
				08.00	01	Fardamento para aspirantes e cadetes	3 584	—	(a)
		12				Grupo n.º 1 de Escolas da Armada			
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.02		De aquartelamento e alojamento	1 200	—	(a)
				20.03		De educação, cultura e recreio	309	—	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
				27.00	01	Artigos especiais para consumos de aulas	—	1 983	(a)
				27.00	02	Prémios escolares	10	—	(a)
				27.00	03	Diversos	2 074	—	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	02	Conservação de outros bens	1 350	—	(a)
				31.00	04	Diversos	40	—	(a)
		14				Escola de Fuzileiros			
				27.00		Bens não duradouros:			
				27.00	04	Diversos	1 800	—	(a)
						Despesas comuns			
						Pessoal militar			
				02.00		Gratificações	—	100	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	01	Subsídio de embarque	20 000	—	(a)
				06.00	03	Subsídio de guarnição	—	176	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	28 000	—	(a)
		02				Pessoal militarizado			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	7 000	—	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	3 500	(a)
				01.47		Diuturnidades	—	3 500	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	01	Subsídio de embarque	200	—	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	10	02		10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	3 400	-	(a)
		03				Pessoal civil			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	18 367	(a) e (b)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	15 000	-	(a) e (b)
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
				01.43	02	Outras	-	6	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	3 800	-	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	01	Subsídio de residência	64	-	(a)
				06.00	02	Subsídio de deslocação — Decreto n.º 524/77, de 28 de Dezembro	-	100	(a)
				06.00	03	Outros	-	100	(a)
02						Outras entidades e organismos da Marinha			
	01					Direcção-Geral da Marinha			
		02				Direcção de Faróis e Escola de Faroleiros			
			8.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	800	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	900	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	01	Conservação de infra-estruturas de equipamento base e instalações eléctricas.....	-	1 000	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
				52.00	01	Cabeças de bóias, farolins e sinais sonoros.....	-	1 100	(a)
				52.00	02	Outros bens	3 800	-	(a)
	10					Comissão de Redacção da Revista da Armada			
			2.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	3	(c)
				42.00		Transferências — Particulares:			
				42.00	01	Prémio Almirante Pereira Crespo	3	-	(c)
							418 376	418 376	

(a) Despacho ministerial de 23 de Setembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 9 de Julho de 1987.

(c) Despacho ministerial de 11 de Agosto de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1987. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 344/87 de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, aprovou, para adesão, o Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, tendo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, autorizado o Governo a participar no referido Fundo com uma quota inicial de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. Posteriormente foi o Governo autorizado a elevar a referida quota até ao seu valor actual de 376,6 milhões de direitos de saque

especiais, unidade de valor em que passaram a ser expressas as contas do Fundo Monetário Internacional a partir de 20 de Março de 1972.

De harmonia com o disposto na secção 3 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo, alterado pela segunda emenda, aprovada, para adesão, pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, de 20 de Janeiro de 1978, a quota de Portugal foi paga, 25%, em ouro, moeda estrangeira e direitos de saque especiais e, 75%, em moeda nacional. Por sua vez, em conformidade com a secção 4 do mencionado artigo III, parte da importância em moeda nacional entregue para realização dos aludidos 75% da quota portuguesa foi substituída por promissórias, com as características igualmente definidas naquela secção 4 do artigo III.

O artigo v da secção 11 do referido Acordo estabelece que o valor das moedas detidas pelo Fundo será mantido em termos de direitos de saque especial de acordo com as taxas de câmbio referidas no artigo XIX, secção 7, alínea a). Consequentemente, cada país membro entregará ao Fundo ou receberá dele uma importância na sua própria moeda igual à redução ou aumento daquele valor.

Em virtude das modificações do valor cambial do escudo desde o último ajustamento, em 30 de Abril de 1986, torna-se necessário, nos termos do mencionado artigo v, secção 11, proceder a nova actualização do valor da nossa moeda, em termos de direitos de saque especial, paga ao Fundo. Essa importância, com referência a 30 de Abril de 1987, é de 2 564 465 691\$70 e pode ser substituída, em parte ou na totalidade, por promissórias.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e os Decretos-Leis n.ºs 148/71, 118-A/78, 36/81 e 134/84 já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satisfazer os correspondentes encargos, mas é necessário fixar o valor da promissória ou promissórias a emitir e determinar as condições da respectiva emissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, nos Decretos-Leis n.ºs 148/71, de 21 de Abril, 118-A/78, de 31 de Maio, 36/81, de 7 de Março, e 134/84, de 2 de Maio, e em conformidade com o acordo aprovado pela Resolução, da Assembleia da República, n.º 8-A/78, de 20 de Janeiro, é autorizada a emissão de uma promissória no valor de 2 564 465 691\$70, destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional, para actualização, em termos de direitos de saque especial, dos haveres em escudos do referido organismo.

Art. 2.º O serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e das condições acordadas entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário enunciadas na secção 2 do artigo XIII do acordo aprovado pela Resolução, da Assembleia da República, n.º 8-A/78, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória, com as mesmas características e de valor nominal correspondente à importância não paga.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da

Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 345/87

de 29 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 232/84, de 12 de Julho, foi criada a Comissão de Reforma Fiscal, com o objectivo de realizar os estudos relativos à reestruturação do sistema tributário e de propor as medidas adequadas a essa reestruturação.

Sendo propósito do Governo a rápida conclusão dos trabalhos já desenvolvidos, importa proceder ao alargamento do elenco dos seus vogais, por forma a garantir-se nos domínios da tributação global das pessoas singulares e dos benefícios fiscais a cabal prossecução dos fins em vista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/84, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A Comissão será composta por um presidente e oito a catorze vogais, todos individualidades de reconhecida competência na matéria.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Governo n.º 32/87

de 29 de Outubro

Tendo em vista o alargamento da gama de produtos a fabricar no depósito franco da empresa DCP —

Produtos Industriais, S. A. R. L., situada em Arruda dos Vinhos, Quinta de São João:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 47 490, de 10 de Janeiro de 1967, alterado pelo Decreto do Governo n.º 77/83, de 11 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 1.º

§ 2.º Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar, construir e montar sistemas electrónicos e suas peças, tais como aparelhos de rádio e televisão, forquetas de desvio, transformadores de saída horizontal, conjuntos de bobina de convergência, transformadores intermédios de frequência e outros componentes electrónicos, compreendendo bobinas, semicondutores, condensadores e sintonizadores, gravadores de som e imagem, fita para gravação de som e imagem, *cassettes* de vídeo e som, computadores electrónicos, nomeadamente unidades periféricas, impressores e terminais vídeo, conjuntos electrónicos, incluindo, designadamente, fontes de alimentação, reguladores de tensão, ignições electrónicas, alternadores electrónicos, aparelhos de radio-difusão acoplados com gira-discos, gravador de som (*music-center*), gira-discos, estéreo, bem como fabricar cilindros, válvulas, centrais e comandos hidráulicos e pneumáticos, elevadores hidráulicos e seus sobresselentes, peças hidráulicas, em geral, e componentes hidráulicos e pneumáticos para a indústria automóvel, e ainda todos os tipos de calçado.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Assinado em 14 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 346/87

de 29 de Outubro

O Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) é um organismo do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação cujas actividades se desenvolvem nos domínios das políticas da alimentação e da qualidade alimentar. No âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/84, de 13 de Março, destacam-se a verificação e aplicação de regulamentos e normas de qualidade dos produtos destinados à alimentação humana, respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos e emissão de certificados de qualidade e de genuinidade, a atribuição de marcas de qualidade, bem como a execução das análises necessárias à determinação da genuinidade, qualidade e composição dos produtos e aditivos alimentares.

Algumas dessas atribuições e competências vinham sendo prosseguidas, nos domínios horto-frutícola e pecuário, pela ex-Junta Nacional das Frutas (JNF) e pela ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP) respectivamente, ex-organismos de coordenação económica cuja extinção se operou com a publicação do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e que foram substituídos pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), nas áreas de actividade enunciadas no artigo 3.º do citado decreto-lei.

Por força da extinção dos referidos ex-organismos de coordenação económica importa agora esclarecer quais as atribuições e competências que lhes estavam cometidas e que, não cabendo no âmbito da acção do IROMA, por não se coadunarem com as características próprias de um organismo especializado na orientação, regularização e organização dos mercados agrícolas e pecuários, deverão passar a ser assumidas pelo IQA, para o qual transitam os meios materiais e humanos adstritos à prossecução das referidas atribuições.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, transitam para o IQA as seguintes atribuições e competências que, até à publicação do diploma referido em último lugar, vinham sendo exercidas pela ex-JNF:

- a) Autorizar o uso de marcas nacionais de frutas e produtos hortícolas;
- b) Regulamentar e fiscalizar a sua aplicação;
- c) Determinar os produtos a que o referido uso deve aplicar-se;
- d) Prescrever, para cada natureza dos mencionados produtos, as taras, marcas, qualidades e processos de acondicionamento;
- e) Proceder à verificação comercial desses produtos, bem como à verificação da sua conformidade com as normas de qualidade;
- f) Emitir certificados de qualidade dos referidos produtos.

2 — Até à publicação de novo diploma regulamentador desta matéria manter-se-ão em vigor as disposições aplicáveis do Decreto n.º 20 020, de 5 de Julho de 1931, e do Decreto-Lei n.º 108/84, de 2 de Abril, e legislação complementar.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto nos diplomas mencionados no n.º 1 do artigo anterior, transitam para o IQA as seguintes atribuições e competências anteriormente exercidas pela ex-JNPP:

- a) Estudar o melhor aproveitamento de carnes, leites e produtos derivados ou cooperar nesse estudo com os serviços oficiais competentes;
- b) Passar certificados de qualidade ou boletins de análise e autorizar o uso de marcas nacionais dos referidos produtos;
- c) Propor as características a que devem obedecer os referidos produtos de harmonia com os preceitos tecnológicos e com as exigências dos mercados;
- d) Colaborar com os serviços oficiais competentes na fiscalização da produção e do comércio, nos termos das leis e regulamentos, para assegurar a genuinidade e sanidade dos produtos;
- e) Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 3.º Por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, transitam para o IQA o Laboratório de Tecnologia e Verificação Comercial e a Secção de Normalização e Verificação Comercial da ex-JNF, bem como o laboratório da ex-JNPP.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do preceituado no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, o pessoal afecto aos serviços referidos no artigo anterior indispensável à consecução dos objectivos prosseguidos pelo IQA, designadamente os agentes que reúnam os requisitos previstos na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, transita para o quadro do IQA nos termos das regras pertinentes do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, e demais legislação aplicável, processando-se a integração de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

2 — Mediante portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o quadro do IQA será acrescido dos lugares considerados necessários à aplicação do presente diploma.

3 — No caso de se verificarem excedentes de pessoal, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição será considerado para todos os efeitos legais, nomeadamente acesso na carreira, como prestado na categoria para que a mesma se operou.

Art. 6.º Enquanto não se verificar a transição prevista no artigo 4.º o pessoal neste referido será temporariamente objecto de medida de afectação colectiva para o IQA nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 7.º As transferências operadas nos termos dos artigos 1.º e 3.º do presente diploma implicam a pas-

sagem para o IQA de todo o acervo documental, equipamento e material de transporte ligado ao exercício das respectivas actividades.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, passam a ser cobradas e arrecadadas pelo IQA as taxas ou quaisquer obrigações parafiscais que sejam devidas exclusivamente no exercício das atribuições e competências e como contrapartida da prestação de serviços realizada pelo IQA, nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

Art. 9.º Mediante acordo prévio dos Secretários de Estado da Alimentação e da Agricultura, o IQA poderá delegar nas direcções regionais de agricultura a competência para proceder à verificação de conformidade com as normas de qualidade, a que se alude no citado artigo 1.º

Art. 10.º Mediante despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, será definido o modo da transferência dos serviços referidos no artigo 3.º, com indicação, designadamente, dos meios materiais, do pessoal abrangido pelo disposto no artigo 4.º e da data em que se procederá à transferência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex